



Universidade de Brasília – UnB
Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho (TST/UnB)

Paula Franca de Oliveira Lima

**PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA: UMA ANÁLISE ARGUMENTATIVA E
DISCURSIVA DA ADC 48/DF.**

Brasília

2025

PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

**PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA: UMA ANÁLISE ARGUMENTATIVA E
DISCURSIVA DA ADC 48/DF.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Trabalho, da Universidade de Brasília em convênio com o Tribunal Superior do Trabalho.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Rosane Roesler

Brasília

2025

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente os fundamentos retórico-argumentativos empregados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 (ADC 48), especificamente a aplicação do princípio constitucional da livre iniciativa previsto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. A pesquisa utiliza a metodologia qualitativa, documental e bibliográfica, fundamentando-se principalmente na Teoria da Argumentação Jurídica de Manuel Atienza, que permite a análise dos argumentos jurídicos sob as perspectivas lógica, retórica e pragmática, complementada pela Análise de Discurso Crítica (ADC) de Norman Fairclough, que examina coerência, intertextualidade e ideologia. Os resultados indicaram que o princípio da livre iniciativa constituiu o principal argumento para legitimar a terceirização irrestrita e excluir a competência da Justiça do Trabalho em contratos firmados com transportadores autônomos de cargas. A análise identificou deficiências argumentativas no voto examinado segundo o modelo proposto por Atienza e revelou a presença de elementos ideológicos por meio da aplicação da Análise do Discurso Crítica de Fairclough. Concluiu-se que o predomínio da racionalidade econômica liberal influenciou significativamente na consolidação de uma perspectiva hegemônica favorável ao mercado e à flexibilização do trabalho, resultando em impactos relevantes na proteção social dos trabalhadores e na própria atuação da jurisdição trabalhista.

Palavras-chave: Princípio da Livre Iniciativa. Argumentação Jurídica. Análise Crítica do Discurso. ADC 48. Direito Constitucional do Trabalho.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the rhetorical and argumentative foundations employed by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the judgment of the Declaratory Action of Constitutionality No. 48 (ADC 48), specifically regarding the application of the constitutional principle of free enterprise established in Article 170 of the Brazilian Federal Constitution of 1988. The research adopts a qualitative approach, based on documental and bibliographical analysis, primarily grounded in Manuel Atienza's Theory of Legal Argumentation, which allows the examination of legal arguments through logical, rhetorical, and pragmatic perspectives, complemented by Norman Fairclough's Critical Discourse Analysis (CDA), which investigates coherence, intertextuality, and ideology. The results indicated that the principle of free enterprise was the main argument used to legitimize unrestricted outsourcing and exclude the jurisdiction of Labor Courts over contracts established with autonomous cargo carriers. The analysis identified argumentative deficiencies in the examined decision according to Atienza's framework and revealed ideological elements through the application of Fairclough's CDA. It concluded that the dominance of liberal economic rationality significantly influenced the consolidation of a hegemonic perspective favorable to market interests and labor flexibility, generating significant impacts on the social protection of workers and on labor jurisdiction itself.

Keywords: Principle of Free Enterprise. Legal Argumentation. Critical Discourse Analysis. ADC 48. Constitutional Labor Law.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
2 – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DEBATE	6
3 – UMA QUESTÃO DE MÉTODO	8
3.1 – A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE MANUEL ATIENZA	9
3.2 – A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA	13
4 – A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS NA ADC 48/DF.	17
4.1 – APLICAÇÃO DO MODELO DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE MANUEL ATIENZA	17
4.2 – APLICAÇÃO DO MODELO DE ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA DE NORMAN FAIRCLOUGH	22
5 - CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 - INTRODUÇÃO

Ao pesquisar o termo “princípio da livre iniciativa” no site do Supremo Tribunal Federal (STF), obtém-se como resultado 243 acórdãos, sendo 115 provenientes do Tribunal Pleno e 24 de repercussão geral.¹ Ao se refinar a pesquisa e acrescentar o termo “direito do trabalho”, é possível observar como resultado 175 acórdãos, sendo 95 do Tribunal Pleno e 20 de repercussão geral². Dos dados coletados, considerando apenas uma análise quantitativa, pode-se concluir que o princípio da livre iniciativa é muitas vezes analisado em aparente confronto com princípios relacionados ao valor social do trabalho.

A tensão entre a livre iniciativa e a proteção ao trabalho é uma constante nos debates jurídicos e legislativos. A legislação trabalhista, historicamente protetiva³, busca assegurar condições justas de trabalho e evitar abusos por parte dos empregadores. Por outro lado, o princípio da livre iniciativa é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e está consagrado no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Ele garante a liberdade de exercer qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Contudo, essa liberdade não é absoluta e deve coexistir com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Nesse contexto, a Lei nº 11.442/2007, que trata do transporte autônomo de carga, surge como uma tentativa de regular uma atividade econômica específica, retirando a competência da Justiça do Trabalho para julgar, de forma prévia, a configuração do vínculo empregatício.

Esse artigo tem como objetivo analisar, sob o prisma da argumentação jurídica em conjunto com a análise do discurso crítica, as razões utilizadas pelo STF na decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 48, que tratou da constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007.

¹ Pesquisa realizada em 31/01/2025
(https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=princ%C3%ADpio%20da%20livre%20iniciativa&sort=_score&sortBy=desc)

² Pesquisa realizada em 31/01/2025
(https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=princ%C3%ADpio%20da%20livre%20iniciativa%20e%20direito%20do%20trabalho&sort=_score&sortBy=desc)

³ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda e GRILLO, Sayonara. *Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho*. In Rev. Direito e Praxis, Rio de Janeiro, 2020, v. 11, n. 4, p. 2609-2634. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/y85fPG8WFK5qpY5FPhpvF9m/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025. p. 2611-2612.

A análise será feita sob dois aspectos. O primeiro será a identificação e a análise dos argumentos jurídicos, conforme o modelo teórico proposto por Atienza. Após isso, o estudo se voltará à busca de elementos discursivos contidos nos argumentos revelados, utilizando-se como metodologia a análise de discurso crítica. A adoção desta última, apesar de desenvolvida no campo da linguística, faz-se relevante à medida que o STF cada vez mais participa do jogo político do país, mas ao mesmo tempo pretende não transparecer esse viés para não perder sua legitimidade, que está pautada no aspecto técnico-jurídico⁴.

A hipótese inicial é a de que o princípio da livre iniciativa é utilizado como argumento econômico-discursivo para flexibilizar as relações de trabalho. O julgamento dessa ação direta de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal se tornou um marco importante na discussão sobre os limites da livre iniciativa em confronto com os direitos trabalhistas.

Vale ressaltar que ao fim do estudo não se buscará uma avaliação acerca da correção ou incorreção dos argumentos utilizados. O objetivo único do presente trabalho é expor as razões e tentar identificar os sentidos e processos discursivos presentes nos argumentos desenvolvidos pelo relator. Uma avaliação crítica, seja do ponto de vista argumentativo-discursivo, seja do ponto de vista jurídico, poderá ser desenvolvida posteriormente a partir dos resultados aqui encontrados.

2 – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DEBATE

A discussão sobre a relação entre a livre iniciativa e a proteção ao trabalho tem profundas raízes históricas no Brasil. Desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, o país adotou um modelo voltado à defesa dos direitos dos trabalhadores. Esse modelo, inspirado em uma visão intervencionista do Estado, buscava mitigar os riscos da exploração do trabalho e garantir padrões mínimos de segurança e bem-estar.⁵

⁴ “Sob a ótica dos juízes, a tese da representação argumentativa se oferece como um instrumento retórico interessante. Ela proporciona ao magistrado a oportunidade de, a um só tempo, dizer que sua decisão é constrangida apenas pelo direito, oferecendo uma resposta correta em seu aspecto jurídico e, no mesmo movimento, atribuir legitimidade popular ao julgado, estabelecendo-a como razão democrática do povo. Não gera surpresa, portanto, que o conceito tenha alcançado projeção em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e escritos de alguns de seus ministros. Em diversas ocasiões, ministros do Supremo se valeram da tese da representação argumentativa numa tentativa de legitimar o papel da corte.” (MIGUEL e BOGEA, 2020, p.7)

⁵ Vale ressaltar que apesar de a legislação social ter garantido diversos direitos trabalhistas, ela também trouxe uma lógica de mercado traduzida no fato de que o trabalhador não é que produz mais e melhor. Nesse sentido, cita-se Angela de Castro Gomes: “Nesse sentido, a própria concepção da legislação social tinha embutida uma lógica material de mercado (só o trabalhador não e bem integrado era produtivo), mas podia ser entendida igualmente através de uma moral não comercial de grupo.” (GOMES, 2005, p. 232)

Com a Constituição de 1988, essa proteção foi reforçada, com a inclusão dos valores sociais do trabalho como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 7º da Carta Constitucional estabeleceu uma série de direitos trabalhistas irrenunciáveis, reforçando a atuação do Estado na regulação das relações de trabalho e na proteção contra formas precárias de contratação.

Entretanto, a partir da década de 1990, com a abertura econômica e as reformas liberais, o Brasil passou por uma série de mudanças que afetaram diretamente as relações de trabalho. A crescente globalização e a pressão por maior competitividade no setor produtivo impulsionaram debates sobre a flexibilização das normas trabalhistas, sob o argumento de que a rigidez da CLT dificultava a geração de empregos e o desenvolvimento econômico.

A Lei nº 11.442/2007, objeto da ADC 48, surge nesse contexto. Seu objetivo principal foi regular o transporte rodoviário de cargas por transportadores autônomos, retirando a competência da Justiça do Trabalho para decidir, de antemão, sobre a existência de vínculo empregatício entre esses profissionais e as empresas contratantes. A norma foi vista por parte do empresariado como um avanço na desburocratização do setor e no fortalecimento da livre iniciativa⁶, ao passo que outras entidades argumentaram pela preocupação com relação ao afastamento da competência da Justiça do Trabalho com consequências para a precarização das relações de trabalho⁷.

Após a reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), a controvérsia ganhou ainda mais relevância, reforçando a tendência de flexibilização das relações de trabalho e ampliando as possibilidades de contratação fora do regime celetista. Essa reforma consolidou a formalização de contratos autônomos e intermitentes, reduzindo o espaço para a intervenção estatal, por meio da atuação da Justiça do Trabalho, na definição do vínculo empregatício.

No julgamento da ADC 48, o STF foi chamado a decidir sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, considerando os princípios da livre iniciativa e da proteção ao trabalho. A decisão, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e cujo julgamento ocorreu em abril de 2020, privilegiou a livre iniciativa como fundamento central, entendendo que a norma em

⁶ SETCESP – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região. *15 anos da Lei 11.442 e os impactos dela para o setor*. 2022.

⁷ ANAMATRA. *Nota Técnica n.º 3/2023. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.

questão não retirava dos trabalhadores a possibilidade de pleitear o reconhecimento do vínculo empregatício, mas apenas afastava a presunção prévia desse vínculo pela Justiça do Trabalho.

A discussão travada no STF reflete um embate mais amplo sobre os limites da intervenção estatal no mercado de trabalho e sobre os impactos da flexibilização na proteção dos trabalhadores. A decisão na ADC 48 se insere em uma tendência jurisprudencial que tem reforçado a liberdade econômica e a desregulamentação das relações de trabalho, indicando um possível redirecionamento da atuação do STF na ponderação entre livre iniciativa e direitos trabalhistas⁸.

Dessa forma, a análise dos argumentos utilizados na decisão do STF na ADC 48 é fundamental para compreender os rumos da jurisprudência constitucional e os impactos dessa interpretação no direito do trabalho e na dinâmica econômica do país. A exposição detalhada desses argumentos permitirá uma avaliação mais aprofundada das tensões entre proteção trabalhista e liberdade econômica, fornecendo subsídios para futuras discussões e possíveis reavaliações legislativas e jurisprudenciais sobre o tema.

3 - UMA QUESTÃO DE MÉTODO

As fundamentações das decisões judiciais exercem um impacto significativo sobre o direito, desempenhando um papel essencial no controle social e democrático das normas. O estudo dos argumentos utilizados nessas decisões é fundamental para avaliar a racionalidade e a validade dos resultados alcançados.

Nesse contexto, a escolha do método de análise assume importância central e deve ser determinada conforme o objeto da pesquisa. No presente caso, a análise recai sobre uma decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Constitucionalidade relativa à Lei nº 11.442/2007, que disciplina uma modalidade específica de contratação de trabalho, envolvendo, portanto, direitos sociais. Assim, o objeto de estudo é uma decisão de Corte Superior proferida no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, gerando um precedente vinculante sobre uma questão social de grande relevância para o regime democrático brasileiro.

⁸ ANAMATRA. Nota Técnica n.º 3/2023. *Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.

No âmbito do STF, a técnica predominante de fundamentação das decisões é aglutinativa, ou seja, cada Ministro elabora individualmente seu voto, e ao final o resultado é contabilizado. Esse modelo resulta em uma ampla diversidade de referências e argumentos, sem que haja necessariamente uma interlocução efetiva entre os membros da Corte sobre cada um dos fundamentos apresentados. Tal prática dificulta a identificação precisa dos fundamentos determinantes (*ratione decidendi*) e dos elementos acessórios (*obiter dicta*), comprometendo a clareza da fundamentação decisória⁹.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe a utilização do modelo desenvolvido por Manuel Atienza em seu Curso de Argumentação Jurídica, em combinação com a Análise do Discurso Crítica de Norman Fairclough, exposta na obra Discurso e Mudança Social. O primeiro permitirá a reconstrução da estrutura argumentativa da decisão, enquanto o segundo possibilitará a identificação dos elementos da prática discursiva, com foco na significação das palavras, transitividade, polidez, coesão, intertextualidade e nos efeitos ideológicos e políticos do discurso.

Para viabilizar essa abordagem metodológica combinada, faz-se necessária a delimitação do objeto de análise. Dessa forma, a pesquisa será restrita ao voto do relator, que prevaleceu no julgamento da questão jurídica em exame.

A seguir, apresenta-se um resumo das metodologias adotadas, a fim de proporcionar uma melhor compreensão da abordagem analítica a ser empregada.

3.1 - A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE MANUEL ATIENZA

A teoria da argumentação jurídica desenvolvida por Manuel Atienza parte do pressuposto de que o Direito não pode ser compreendido apenas como um sistema fechado de normas, mas sobretudo como uma prática social orientada à resolução de problemas jurídicos. Seguindo esse princípio, a decisão judicial não deve ser vista como um ato meramente declarativo de normas preexistentes, mas como um processo de construção argumentativa que busca justificar determinada escolha interpretativa.

⁹ ROESLER, Cláudia Rosane. *Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica*. In *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2517-2531, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2015.20940>. Acesso em: 28 mar. 2025. p. 2520-2521

Para o autor, ainda que o Direito não possa ser reduzido à argumentação, assim ele se materializa na prática. O estudo da argumentação jurídica, nesse sentido, fornece instrumentos técnicos para compreender os critérios de justificação utilizados nas decisões judiciais, com destaque para a formação e aplicação de precedentes pelos Tribunais Superiores.

O primeiro passo para compreender essa teoria é a definição do que significa argumentar. Para tanto, o autor propõe três concepções de argumentação: formal, material e pragmática.

A concepção formal diz respeito à estrutura lógica do argumento. Aqui não se leva em consideração o contexto em que o argumento é construído, ou o seu conteúdo, mas tão somente a identificação das premissas, da conclusão e da inferência que se faz entre esses dois. Nas palavras de Atienza (2017, p.49): “Para os fins que nos interessam, pode-se considerar como a forma de um argumento aquilo que fica quando se faz abstração do significado concreto das proposições que o compõem e do contexto em que se argumenta”

A crítica que se faz a essa concepção é no sentido de que na lógica não há predeterminação para avaliar se o conteúdo do argumento é correto do ponto de vista do sistema jurídico em que está inserido, mas apenas considera a correção lógica.

Vale salientar que, apesar das críticas, Atienza (2017) considera que a utilização da lógica para o estudo da argumentação jurídica é necessária para o afastamento de raciocínios absurdos. Assim, o estudo dos elementos formais dos argumentos possui papel de relevância analítica e estratégica, pois permite saber que premissa poderia pressupor a solidez do argumento e mostrar a direção que se pode tomar para criticar um argumento.

Para a concepção material, a argumentação é a atividade de oferecer boas razões sobre como é o mundo ou sobre como alguém deve atuar nele. Aqui, o foco recai sobre o conteúdo das premissas e da conclusão.¹⁰

Na concepção material importa, tanto o peso e a relevância que as premissas possuem para a solução do caso, como a distinção dos tipos de razões entre razões operativas (motivadoras da ação do mundo à linguagem) e razões auxiliares (motivadoras da linguagem às ações do mundo).

¹⁰ ATIENZA, Manuel. *Curso de argumentação jurídica*. Curitiba: Alteridade, 2017, p. 49. “O foco se situa, então, nas premissas (e na conclusão), mas não entendidas enquanto enunciados dotados de certa forma, uma vez que o que interessa aqui é precisamente o seu conteúdo de verdade e de correção.”

O peso das razões é de relevância na argumentação dos casos difíceis, porque por meio delas é possível articular uma ordem entre os tipos de razões para concorrerem para a solução do problema. Nesse sentido, Atienza (2017) recorre a tipos de razões que permitiriam estabelecer outros critérios para a formação das decisões: razões formais ou de autoridade (baseadas na lei, jurisprudência, doutrina), razões substantivas (com base em critérios moral, político, econômico, social e cultural), razões finalistas (direcionada a um fim), razões de correção (aplicação de uma norma moral válida, tal como um princípio) e razões institucionais (vinculadas à obediência de processos institucionais).

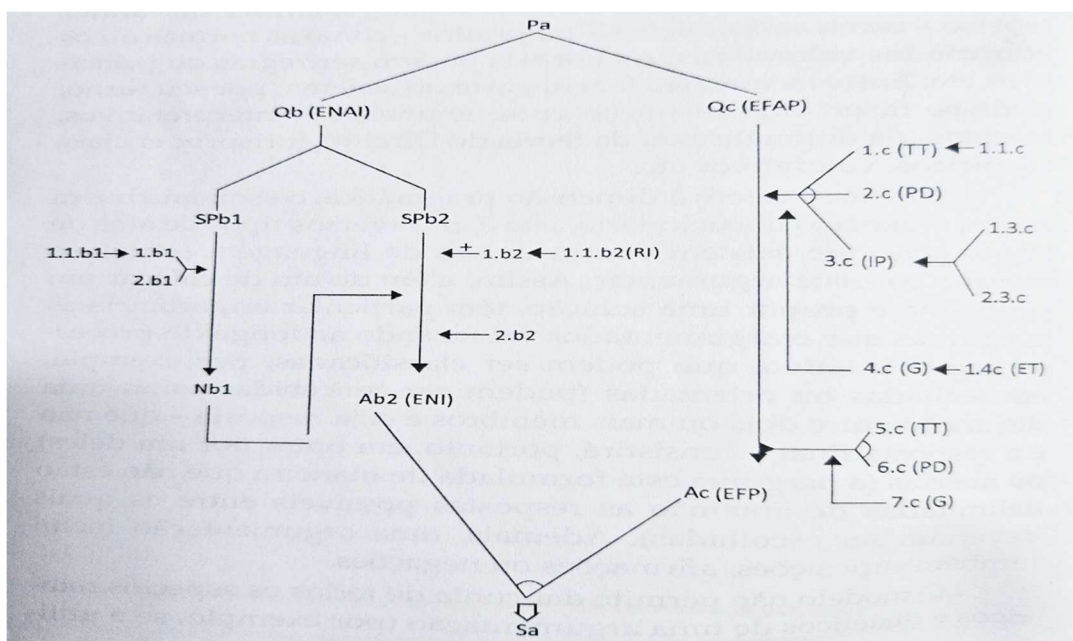
A terceira concepção de argumentação é a pragmática. Aqui o protagonismo fica com os atores da argumentação (autor e oponente), com os objetivos de quem desenvolve os argumentos e com as regras que se estabelecem de como os participantes devem se comportar. Portanto, para a concepção pragmática o que importa é o processo da argumentação, mas sem dispensar as concepções formal e material.

Para Atienza (2017) a concepção pragmática pode ser entendida, tanto do ponto de vista dialético - no qual todos atores possuem papel mais ativo na construção do discurso -, quanto do ponto de vista retórico - no qual o orador é quem constrói o discurso para um auditório mais passivo, ou seja, sem muitas interações entre as partes.

Essa abordagem é particularmente útil para identificar falácias, ou seja, argumentos que aparentam ser corretos, mas não o são. Como explica Atienza (2017), as falácias podem ser do tipo formais ou materiais. As primeiras são mais fáceis de detectar, pois baseadas nas regras de lógica dedutiva entre correlação entre premissas e conclusão. Já as falácias materiais se baseiam na violação de estabelecimento da própria premissa, o que ocasiona fraude na argumentação.

Por fim, a proposta do autor é integrar essas três dimensões (formal, material e pragmática) para construir um modelo de análise e avaliação capaz de captar a complexidade da argumentação jurídica. No entanto, consciente das dificuldades operacionais de um modelo que abarque plenamente todas essas dimensões, preferiu criar um método em que dá predominância à concepção pragmática, pois a partir dela também se permitiria dar conta dos elementos formais e materiais da argumentação.

O método desenvolvido por Atienza (2017) foi concebido especialmente para analisar a justificação das decisões judiciais, e pode ser representado pelo seguinte diagrama representando um caso fictício:



Quadro 1 – Diagrama de representação do modelo de Atienza num caso fictício.

Algumas observações importantes devem ser feitas quanto ao uso do diagrama. Ele não esgota a análise argumentativa, mas deve ser entendido como ferramenta auxiliar, e não como um fim em si mesmo. Sua utilização exige uma etapa preliminar de decomposição da argumentação em partes essenciais, a fim de extrair os elementos que serão representados graficamente. Nesse sentido, Atienza propõe sete partes essenciais da decisão judicial, quais sejam: 1) narração dos fatos que originaram o problema jurídico; 2) o problema a ser resolvido; 3) formulação das questões e subquestões pertinentes; 4) as respostas a essas questões; 5) as razões que fundamentam tais respostas (aqui se insere a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dicta*); 6) a solução do problema e 7) a decisão propriamente dita.¹¹

Por fim, o autor enfatiza a importância de classificar os tipos de questões jurídicas envolvidas na controvérsia, especialmente nos chamados casos difíceis, que frequentemente geram precedentes relevantes. Com base na tipologia de MacCormick (problemas de interpretação, relevância, prova e qualificação), Atienza propõe a seguinte classificação:

- questões processuais (normas processuais relacionadas ao devido processo legal),
- questões de prova (gestão racional da prova com base no ordenamento jurídico vigente),

¹¹ ATIENZA, Manuel, *op. cit.*, p. 107-109.

- questões de qualificação (problemas de definição e que podem ser também problemas de interpretação),
- questões de aplicação (existência ou não de norma aplicável ao caso),
- questões de validade (determinação sobre a validade da norma em relação ao sistema em que está inserida),
- questões de interpretação (aborda qual a teoria interpretativa aplicável àquele caso),
- questões de discricionariedade (alcance dos fins da norma),
- questões de ponderação (aplicação dos princípios diante das regras, atribuindo-lhes determinado peso ou densidade normativa).¹²

3.2 - A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA

A análise crítica do discurso, na visão de REZENDE E RAMALHO, é “motivada pelo objetivo de prover base científica para um questionamento crítico da vida social em termos políticos e morais, ou seja, em termos de justiça social e de poder”¹³.

Esse método encontra aplicação relevante na análise de textos jurídicos, uma vez que busca revelar como a linguagem é utilizada para manter ou desafiar relações de poder. No Direito, assim como em outras ciências sociais, deve-se reconhecer a influência de estruturas ideológicas na linguagem empregada nos processos de interpretação e aplicação das normas.

Fairclough (2016) adota uma perspectiva dialética sobre o discurso e a subjetividade, compreendendo os sujeitos sociais tanto como produtos das práticas sociais quanto como agentes de sua reestruturação. Assim, o conceito de discurso é compreendido sob duas perspectivas: como exercício de poder e hegemonia, e como processo em constante transformação por meio da luta hegemônica.

O autor, incorporando os estudos sobre a genealogia do poder de Foucault, identifica três pontos relevantes a serem considerados para a construção de sua metodologia: *‘a natureza discursiva do poder’*, *‘a natureza política do discurso’* e *‘a natureza discursiva da mudança social’*. Contudo, faz a ressalva que a análise foucaultiana negligencia a dimensão textual do discurso. Para ele, essa lacuna pode ser superada com a incorporação de uma análise linguística

¹² *Idem*, p. 111-119.

¹³ REZENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane. *Análise de Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2023. p. 23.

e discursiva mais detalhada de textos reais, enriquecendo a análise social com exemplos concretos de prática e processos interpretativos associados.¹⁴

Assim, o conceito de discurso para Fairclough “é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 95).

Com base nessa perspectiva, para a segunda etapa do estudo sobre a ADC 48, propõe-se a utilização da análise crítica do discurso desenvolvida por Norman Fairclough, especialmente conforme apresentada na obra *Discurso e Mudança Social*. Nela, o autor propõe a integração entre a Análise do Discurso Textualmente Orientada (ADTO) e uma teoria social do discurso, estruturada a partir de um modelo tridimensional: o texto, a prática discursiva e a prática social.¹⁵

Para cada uma dessas dimensões o autor propõe a exploração de algumas categorias analíticas. O quadro abaixo, proposto por REZENDE e RAMALHO sistematiza esse modelo tridimensional do discurso agrupando as categorias analíticas da seguinte forma¹⁶:

TEXTO	PRÁTICA DISCURSIVA	PRÁTICA SOCIAL
vocabulário	produção	ideologia
gramática	distribuição	sentidos
coesão	consumo	pressuposições
estrutura textual	contexto	metáforas
	força	hegemonia
	coerência	orientações econômicas, políticas, culturais, ideológicas
	intertextualidade	

Quadro 2 – categorias analíticas do modelo tridimensional de discurso de Fairclough

Fairclough apresenta seu esquema, mas ressalta que não há procedimento fixo para a realização da análise. Assim, cabe ao analista a escolha das categorias analíticas que melhor se adequem ao objeto de pesquisa. A proposta do artigo na análise da ADC 48 abrangerá apenas

¹⁴ FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016 p. 91.

¹⁵ “A dimensão do ‘texto’ cuida da análise linguística de textos. A dimensão da ‘prática discursiva’, como ‘interação’, na concepção ‘texto e interação’ de discurso, especifica a natureza dos processos de produção e interpretação textual – por exemplo, que tipos de discurso (incluindo ‘discursos’ no sentido mais socioteórico) são derivados e como se combinam. A dimensão de ‘prática social’ cuida de questões de interesse da análise social, tais como circunstâncias institucionais e organizacionais do evento discursivo e como elas moldam a natureza da prática discursiva e os efeitos constitutivos/construtivos referidos anteriormente.” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 22-23)

¹⁶ REZENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane, *op. cit.*, p. 29.

algumas categorias analíticas: vocabulário, estrutura textual, coerência, intertextualidade, ideologia (sentidos e pressuposições) e hegemonia (orientações econômicas e ideológicas). Passa-se, então, à definição de cada uma das categorias analíticas a ser utilizadas no presente artigo.

O vocabulário de um discurso revela muito mais do que apenas palavras isoladas; ele carrega consigo posicionamentos ideológicos e estratégias discursivas que moldam a percepção do leitor e da prática social. Isso porque a lexicalização refere-se à escolha sistemática de palavras para reforçar certas representações sociais e políticas. Assim explica Fairclough os três focos de análise do vocabulário:

Um foco de análise recai sobre as lexicalizações alternativas e sua significância política e ideológica, sobre questões tais como a ‘relexicalização’ dos domínios da experiência como parte de lutas sociais e políticas (é bem conhecido o exemplo de relexicalização de ‘terroristas’ como ‘lutadores pela liberdade’ ou vice-versa), ou como certos domínios são mais intensivamente lexicalizados do que outros. Outro foco é o sentido da palavra, particularmente como os sentidos das palavras entram em disputa dentro de lutas mais amplas: quero sugerir que as estruturas particulares das relações entre as palavras e das relações entre os sentidos de uma palavra são formas de hegemonia. Um terceiro foco recai sobre a metáfora, sobre a implicação política e ideológica de metáforas particulares e sobre o conflito entre metáforas alternativas.¹⁷

A estrutura textual diz respeito à organização interna de um texto e determina sua eficácia comunicativa. A ordem da informação é crucial para garantir a clareza e o impacto da mensagem, podendo influenciar a hierarquia dos argumentos dentro do texto. As estratégias argumentativas também desempenham um papel essencial, incluindo o uso de perguntas retóricas, citações de autoridade e recursos que reforcem a credibilidade do discurso. A estrutura textual varia conforme o gênero discursivo adotado, seja ele uma notícia, um discurso político ou uma decisão judicial. Fairclough a equipara à ‘arquitetura do texto’¹⁸, pois com ela é possível identificar por meio da estrutura argumentativa do texto vários tipos de discurso que, por sua vez, evidenciam vários tipos de racionalidade. Assim, a estrutura textual não apenas organiza as ideias, mas também influencia a maneira como elas são percebidas pelo público.

A coerência é a propriedade que garante que um texto faça sentido globalmente. Para que um discurso seja coerente, seus temas devem estar conectados de forma lógica e sem contradições. Outro aspecto crucial é a contextualização, que relaciona o discurso ao seu

17 FAIRCLOUGH, Norman, *op. cit.*, p. 109-110.

18 Expressão utilizada por Fairclough para ilustrar a função que a estrutura textual tem na análise de discurso crítica.

contexto histórico, social e cultural, permitindo que o leitor compreenda sua relevância e intencionalidade. Pela visão de Fairclough a coerência deve ser considerada também como uma propriedade das interpretações no sentido de que o leitor deve ser capaz de compreender as posições adotadas no texto, fazendo as devidas conexões e inferências de acordo com os princípios interpretativos e posições ideológicas adjacentes.¹⁹

Nenhum texto é isolado. Ele sempre dialoga com outros discursos e textos de forma explícita ou implícita. Esse é o fenômeno chamado de intertextualidade. Esse diálogo com outros textos ou discursos acentua a historicidade dos textos que constitui elemento fundamental para revelar as intenções da prática social. Fairclough (2016), então, propõe a distinção entre ‘intertextualidade manifesta’ que se refere a outros textos específicos e ‘intertextualidade constitutiva’ (interdiscursividade) a qual referencia a outros elementos de ordens do discurso. Aqui, o autor utiliza o conceito de ordem de discurso com base na teoria de Bakhtin quanto aos gêneros do discurso que seriam “as correias de transmissão da história da sociedade para a história da linguagem”.

O interdiscurso ocorre quando diferentes gêneros são combinados em um mesmo texto, como um discurso político que utiliza elementos publicitários para persuadir o público. Dessa forma, a intertextualidade amplia o significado dos textos, inserindo-os em redes discursivas que influenciam sua recepção e interpretação. Por fim, para o autor a análise da intertextualidade possui relevante papel no âmbito de sua teoria de ADC de que o discurso envolve a constituição do sujeito no texto e a contribuição de práticas discursivas para mudança da própria identidade social.²⁰

Por fim, a última categoria que será utilizada nesse artigo se refere à análise da prática social por meio da identificação dos efeitos ideológicos e hegemônicos²¹ presentes no voto proferido pelo Ministro Barroso no julgamento da ADC 48.

Para tanto, Fairclough (2016) ensina que não é possível ler, de forma explícita, as ideologias nos textos, pois os sentidos são formados por meio de interpretação dos textos que contribuem para manter ou reestruturar relações de poder. Já a hegemonia tem foco na luta

¹⁹ FAIRCLOUGH, Norman, *op. cit.*, p. 118.

²⁰ *Idem*, p.177.

²¹ Destaca-se que os conceitos de ideologia e hegemonia utilizados na obra de Fairclough são baseados na obra de Foucault e Gramsci.

instável “entre classes e blocos para construir, manter ou romper alianças e relações de dominação/subordinação, que assume formas econômicas, políticas e ideológicas”.

4 - A análise dos argumentos na ADC 48/DF

Como já antecipado no início deste artigo, a análise será feita em 2 momentos: o primeiro utilizando-se do modelo proposto por Manuel Atienza para identificação dos argumentos utilizados e o segundo servindo-se da análise do discurso crítica segundo proposta desenvolvida por Norman Fairclough.

4.1 - Aplicação do modelo da teoria da argumentação jurídica de Manuel Atienza

O voto do relator, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, se inicia pelo relatório dos fatos do processo, fazendo esclarecimento relevante de que se trata de julgamento conjunto da ADC 48 proposta pela Confederação Nacional de Transportes (CNC), na qual se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, e da ADI 3.961 proposta pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput e parágrafo único, e 18 da mesma lei.

Vale aqui a transcrição do teor da lei n.º 11.442/2004 com os grifos do próprio Ministro Barroso:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o **Transporte Rodoviário de Cargas – TRC** realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

.....
Art. 2º. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de **natureza comercial**, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende **de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, nas seguintes categorias:

I - **Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;**

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§ 1º. O TAC deverá:

I - comprovar ser **proprietário, co-proprietário ou arrendatário** de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º. A ETC deverá:

- I - ter sede no Brasil;
- II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;
- III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;
- IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

.....
Art. 4º. **O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC** definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§1º. Denomina-se **TAC-agregado** aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, **com exclusividade, mediante remuneração certa.**

§2º. Denomina-se **TAC-independente** aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei **em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.**

Art. 5º. **As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.**

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

.....
Art. 18. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.” (Grifou-se)²²

Em seguida o relator sintetiza os argumentos utilizados pelos autores de cada uma das ações constitucionais. Narra que a ADC 48 foi impulsionada pela CNT em face de decisões da Justiça do Trabalho que estaria afastando a aplicação da lei para reconhecer o vínculo empregatício entre o transportador autônomo de carga e a empresa transportadora, o que violaria a livre iniciativa e a liberdade profissional. Por outro lado, registrou que a ADI 3.961 discute a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, e do art. 18 da Lei n.º 11.442/2007 ante a predefinição legal do tipo de relação jurídica como autônoma, sem possibilidade de considerar, em concreto, a existência de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, o que violaria o valor social do trabalho e a proteção ao emprego.

Por fim, esclarece, em antecipação de voto, que “a questão é simples”, pois já foi decidida em ações anteriores, e que se refere tão somente ao transportador autônomo de carga.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADC 48/DF. Ministro Roberto Barroso (relator). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>, Acesso em 22/03/2025.

De acordo com o modelo proposto por Atienza a análise se inicia com a identificação do problema. Da narração dos fatos da causa, infere-se o seguinte problema: A lei n.º 11.442/2007 é constitucional?

Desse problema pode-se extrair as seguintes questões a serem solucionadas no processo de acordo com a proposta de Atienza: 1) É constitucionalmente admissível que a lei defina, de forma apriorística, a natureza jurídica das relações decorrentes dos contratos de transporte de carga, fixando, em consequência, a competência da Justiça Comum e o prazo prescricional de um ano para eventual reparação de danos? (questão de validade) e 2) Quais os princípios constitucionais devem prevalecer na hipótese: valor social do trabalho e proteção ao emprego ou livre iniciativa e liberdade profissional? (questão de ponderação).

O relator, no entanto, assim propõe as seguintes questões a serem respondidas: 1) possibilidade constitucional de terceirização de atividade-fim (questão de discricionariedade) e 2) imposição constitucional de proteção do trabalho mediante o reconhecimento da relação de emprego (questão de discricionariedade).

Assim, cabe destacar que a formulação da questão pelo relator revela-se insatisfatória sob a perspectiva da teoria da argumentação jurídica. Isso porque ela não corresponde com exatidão às impugnações apresentadas, tanto na ADI 3.961/DF quanto na ADC/48, que não questionaram a legitimidade da existência de múltiplas formas de contratação de mão de obra no ordenamento jurídico. O ponto central da controvérsia reside no fato de que a Lei 11.442/2007 presume, de maneira generalizada e abstrata, que a relação estabelecida entre as partes é de natureza comercial, afastando, de antemão, a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. De tal modo, cada uma das partes defende a prevalência de princípios constitucionais, quais sejam os da proteção ao emprego e valor social do trabalho em contrapartida aos da livre iniciativa e liberdade profissional e vice-versa.

Vale salientar que essa incongruência foi motivo de destaque no voto divergente proferido pelo Ministro Edson Fachin. Confira-se o trecho correspondente:

“Preliminarmente, pontuo que o debate, nas presentes ações, não diz respeito à possibilidade de terceirização da atividade-fim, questão constitucional já decidida por esta Suprema Corte (ARE 791.932/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes).

O que se problematiza é a natureza da relação que se estabelece entre os contratantes de transporte de cargas, sejam eles pessoas físicas entre si, sejam pessoas jurídicas e físicas, principalmente sob o argumento de que a norma impugnada contraria a Constituição, notadamente, os artigos 5º, LIV (devido processo legal); 7º, XXIX (prescrição para demandas trabalhistas), e

114, I (competência da Justiça do Trabalho) da Constituição da República de 1988.

(...)

Em síntese, o debate é sobre a compatibilidade de norma jurídica que estabelece, de forma abstrata e geral, que os contratos de transporte de cargas são sempre de natureza comercial, vedando, por força de expressa disposição legal, a caracterização da relação de emprego. A referida norma também estabelece regras da competência jurisdicional e de prescrição decorrentes da compulsória natureza comercial do vínculo estabelecido em tais relações.”²³

Entretanto, voltando para o voto do relator, que é o objeto da presente análise, observa-se que as razões foram estruturadas a partir da exposição sobre as alterações do modo de estruturação e produção no século XX para compreender o fenômeno da terceirização, bem como sobre o exame de compatibilização da terceirização com os princípios da livre iniciativa e da proteção ao trabalho.

No tocante à possibilidade da terceirização de atividade-fim, o relator entende que é compatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, valores fundantes da ordem econômica. A Constituição não impõe a adoção de um único modelo de produção, sendo cabível a implantação do modelo de produção ‘toyotista’ que deu origem à terceirização.

No que se refere à necessidade de reconhecimento da relação de emprego para a incidência do princípio da proteção ao trabalho, o Ministro Barroso sustenta que a Constituição admite a contratação de trabalhadores por meio de outras formas contratuais que não o vínculo empregatício tradicional.

As conclusões a que chegou o relator se baseiam nas seguintes razões que podem ser classificadas como auxiliares ou operativas:

1. A terceirização é um fenômeno originado como estratégia para enfrentamento da crise do capitalismo do século XX e que traz vantagem competitiva para as empresas diante do cenário irreversível da globalização da economia (razão operativa);
2. A terceirização já foi adotada por conjunto amplíssimo de países que buscam adotar uma estratégia sofisticada de aumento da eficiência econômica, que, por sua vez, mantém e amplia os postos de trabalho (razão auxiliar);

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADC 48/DF. Ministro Edson Fachin (voto vencido). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>, Acesso em 22 mar. 2025.

3. A Constituição Federal consagra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência como valores fundantes da ordem econômica (razão operativa);
4. Não há regra constitucional que imponha a adoção de um modelo de produção específico ou que obrigue que a única forma de contratação de trabalho humano se dê por meio de contrato de emprego (razão operativa);
5. A própria CLT permite a convivência de trabalhadores empregados com outros tipos de trabalhadores, tal como o autônomo (art. 235-A) (razão auxiliar);
6. Os Transportadores Autônomos de Carga (TAC), tanto o agregado como o independente, não podem ser considerado empregados porque não preenchem todos os requisitos insertos no art. 3º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício (onerosidade, não-eventualidade, pessoalidade e subordinação) (razão operativa);
7. A reforma trabalhista introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 autorizou expressamente a terceirização da atividade-fim da empresa (razão auxiliar);
8. O STF já possui precedente no sentido de que é lícita toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 34) (razão operativa).

Essas razões ainda podem ser classificadas em razões formais, substantivas e de correção no modelo proposto por Atienza.

A adoção de razões formais se deu com a aplicação dos artigos 1º e 170, *caput*, da Constituição Federal, arts. 3º e 235-A da CLT e Lei n.º 13.467/2017, bem como com a utilização do precedente advindo do julgamento da ADPF 324 pelo Supremo Tribunal Federal. Vale ainda salientar que, ao longo, do voto o relator citou diversos doutrinadores em notas de rodapé. São eles: Ricardo Antunes, Cláudio Pereira de Souza Neto, Guilherme Mastrichi Basso, Paulo Ricardo Silva de Moraes, Márcio Tulio Viana, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Walter Gagawczuk, Tore Sigeman, Rafael da Silva Marques, Alejandro Castello, Patrícia Leighton, Mathew R. Amon e Josiane Fachini Falvo.

Já as razões do tipo substantivas, ou seja, baseadas em argumentos econômicos, políticos e sociais, foram as seguintes: a necessidade da terceirização para promover maior eficiência econômica; o estabelecimento de um modelo de produção que faça frente à crise do capitalismo do século XX; e a importância de incluir o Brasil como país integrante de um modelo internacional globalizado para manutenção e ampliação dos postos de trabalho.

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência foram utilizados como razão de correção para se chegar à resposta das questões elaboradas pelo relator, uma vez que a proteção ao trabalho, na sua visão, não é afetada pelo reconhecimento da validade da terceirização, ou seja, não há conflito entre eles.

Por fim, a solução do problema dada pelo relator foi o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 11.442/2017 por meio da fixação da seguinte tese:

“1 – A Lei 11.442/2017 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2) O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, da CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 11.442/2017, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração do vínculo trabalhista.”²⁴

A decisão, então, culminou com o julgamento de procedência da ação direta de constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

4.2 – Aplicação do modelo de análise do discurso crítica de Norman Fairclough

O primeiro foco da análise sob o viés da ADC é a escolha do vocabulário pelo relator e os sentidos que inferem.

O relator, em antecipação de voto, adjetiva a questão como “simples” a par do “esforço” desenvolvido pelos advogados em sustentação oral. Ao formular as questões a serem solucionadas utiliza o verbo “vedar” para introduzir a possibilidade ou não da terceirização da atividade-fim pela Constituição Federal e, por outro lado, utiliza o verbo “impor” para definir se a relação de emprego é a única forma de proteção de prestação remunerada do trabalho,

Vale pontuar algumas escolhas de linguagem do relator ao longo do voto:

1. A “relevância” da terceirização como instrumento de estruturação da “produção”;
2. Na apresentação do modo “toyotista” de produção, o define como baseado na organização do trabalho bastante “enxuta e flexível” e que exige profissionais “mais capacitados, aptos a atuar com maior autonomia”, em tarefas diversificadas, e imbuídos da “missão de aprimorar a qualidade”, o que

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADC 48/DF. Ministro Roberto Barroso (relator). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>, Acesso em 22 mar. 2025.

- possibilita a “expansão da capacidade produtiva da empresa” e a diminuição da “mão-de-obra ociosa”. Enfim, a “empresa se adequa às condições do mercado”;
3. A terceirização possibilita que a empresa tenha foco nas suas “atividades diferenciais” e que aumenta sua “vantagem competitiva” e melhora seu “desempenho”;
 4. A crise do capitalismo “provoca” a busca por “estratégias de produção flexíveis” e permite a atuação da empresa por meio de uma “cadeia produtiva organizada em rede” por meio de empresas terceirizadas que possuem o “Know how” e a especialização para alcançar “melhor performance”;
 5. Define o mundo atual como “globalizado” e “mais integrado tecnologicamente”, o que faz com que os países que “rejeitam” a terceirização (“fenômeno global”) fiquem em “indiscutível desvantagem competitiva”. A adoção da terceirização parecer ser um “fato irreversível”, tanto quanto a própria “globalização da economia” e significa mais do que “reduzir custos trabalhistas” por meio de “suposta precarização do trabalho”. Ao contrário a terceirização é “imprescindível” para aumentar a “eficiência econômica” e para manter e ampliar “postos” de trabalho;
 6. A compatibilização da terceirização com a Constituição se dá com a consagração em seu texto dos “princípios da livre iniciativa e da livre concorrência” como “valores fundantes” da ordem econômica. Assim, compete aos “particulares” a “decisão” sobre o objeto de sua “empresa”, a forma de estruturação e as estratégias de torná-la mais “competitiva”;
 7. As normas de “proteção ao trabalho” não “impõem” que toda relação entre contratante e prestador seja protegida por meio da “relação de emprego”;
 8. A Lei n.º 13.467/2017 que autorizou expressamente a terceirização da atividade-fim de forma genérica “parece avançar” dentro do ordenamento jurídico infraconstitucional;
 9. O “princípio da livre iniciativa” assegura às empresas a formulação de suas “próprias estratégias empresariais”. A Constituição não impõe a proteção de todo e “qualquer trabalho” mediante a configuração de “relação de emprego”;
 10. Preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.442/2007 está configurada a “relação comercial de natureza civil” e afastada a “configuração de vínculo trabalhista”.

Da escolha lexical do relator dentro do contexto textual é possível identificar forte aparato do gênero discursivo empresarial, tais como as palavras “Know how”, “performance”, “eficiência econômica”, “custos trabalhistas”, “estratégias”, “produção”, “qualidade”, “capacidade produtiva”, “cadeia produtiva”, “organização em rede”, “missão” etc.

Também é possível verificar a escolha do termo “proteção ao trabalho” ou invés de “proteção ao emprego” que é o adotado na Constituição Federal. Algumas omissões vocabulares podem ser observadas como a do termo “valor social do trabalho” e “ordem social”. Registre-se que o termo constou no voto como referência ao argumento da inconstitucionalidade apresentada pelo autor da ADI 3961/DF, mas não na fundamentação do texto do relator.

Por fim, ainda em relação à escolha de vocabulário, o Ministro Barroso opta por utilizar palavras com sentido positivo ao discorrer sobre a terceirização (“avançar”, “mais”, “aumento”, “imprescindível”, “relevante”, “vantagens”, “aptos”, “aprimorar” etc.). Contudo, ao estabelecer seus argumentos em relação ao trabalho humano usa adjetivos, advérbios e verbos com conotação negativa (“custos”, “desvantagem”, “diminuição”, “ociosa”, “impor”, “qualquer” etc.).

No tocante à estrutura textual, o voto obedece à forma padrão de uma decisão judicial com relatório, fundamentação e dispositivo. Inicialmente, apresenta uma ementa sucinta que antecipa as principais conclusões do voto, o que fixa para o leitor de forma rápida a tese principal por ele apresentada: a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim no setor de transporte rodoviário de cargas e a natureza comercial entre os contratantes sem possibilidade de discussão do vínculo de emprego.

A organização interna do voto demonstra uma racionalidade típica da decisão judicial, pautada na lógica jurídica formal: exposição do caso, identificação do problema constitucional, fundamentação com base em precedentes e na Constituição, e conclusão clara e sistemática. A utilização de afirmações categóricas (“É legítima a terceirização”, “Não há inconstitucionalidade”, “Procedência da ação”) reflete o caráter decisivo do voto, característico do gênero discursivo judicial. Esse recurso retórico confere impacto e autoridade ao texto.

A ordem das informações evidencia também uma racionalidade econômica implícita ao posicionar, logo no início do texto, a livre iniciativa e a liberdade econômica como valores centrais. Ao destacar primeiramente esses valores, o voto constrói uma hierarquia discursiva que reforça a prevalência da lógica econômica sobre a trabalhista.

A utilização criteriosa da ordem de informações, os recursos retóricos assertivos, e a clara invocação de precedentes como estratégia argumentativa revelam uma arquitetura textual que fortalece uma racionalidade constitucional formal, mas também, implicitamente, promove e legitima uma racionalidade econômica e liberal sobre as relações trabalhistas.

Passando para a análise com foco na coerência, nota-se que o voto começa com uma tese bem definida na ementa, afirmando explicitamente a constitucionalidade da Lei n.º 11.442/2007 e a possibilidade da terceirização da atividade-fim. Há uma lógica clara na construção dos argumentos e sem contradições aparentes no discurso. Ou seja, cada passo da argumentação é cuidadosamente posicionado para reforçar a legitimidade e a adequação constitucional da terceirização de atividades-fim, o que permite ao leitor identificar facilmente a estrutura argumentativa coesa e lógica.

No entanto, considerando que na visão de Fairclough a análise da coerência textual deve também ser realizada sob a perspectiva das relações de sentido que o leitor é capaz de inferir²⁵, é possível perceber que o voto está intrinsecamente relacionado aos pressupostos culturais, sociais e ideológicos subjacentes à interpretação constitucional por ele defendida. Assim, o contexto histórico-social é o da flexibilização das relações trabalhistas no Brasil, marcado por transformações legislativas e jurídicas que enfatizam a liberdade econômica e autonomia empresarial. Nesse contexto, o voto reforça explicitamente valores constitucionais alinhados a uma racionalidade liberal econômica²⁶, afirmando que "*a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção*" e que "*nem toda prestação remunerada de serviços configura vínculo empregatício*". Esses valores são compreensíveis apenas a partir de uma lógica interpretativa que privilegia princípios econômicos liberais sobre a lógica protetiva tradicionalmente associada ao direito do trabalho.

²⁵ FAIRCLOUGH, Norman, *op. cit.*, p. 296-297.

²⁶ Acerca da racionalidade liberal econômica nos ensina David Harvey: "Além disso, o próprio dinheiro, como representação suprema do poder social na sociedade capitalista, se torna objeto de luxúria, de ambição e de desejo. Mas também nesse plano deparamos como duplos sentidos. O dinheiro confere o privilégio de exercer poder sobre outros – podemos comprar seu tempo de trabalho ou os serviços que oferecem, e até criar relações sistemáticas de domínio e classes exploradas apenas com o controle do poder do dinheiro. Na verdade, o dinheiro funde o político e o econômico numa genuína economia política de avassaladoras relações de poder (...). As linguagens materiais comuns do dinheiro e da mercadoria fornecem uma base universal no capitalismo de mercado e, assim, promover a reprodução da vida social através de um sistema objetivo de ligação social. Mas, nessas restrições amplas, estamos "livres", por assim dizer, para desenvolver, a nossa própria maneira, nossa personalidade e nossas relações, nossa "alteridade", e até para forjar jogos de linguagem grupais, desde, é claro, que tenhamos dinheiro bastante para viver satisfatoriamente. (HARVEY, 2016. p. 100)

O Ministro pressupõe um intérprete que compartilha essa visão de mundo. A coerência, aqui, deriva precisamente do pressuposto de que o leitor aceitará implicitamente a ideia de que relações econômicas devem prevalecer sobre a proteção trabalhista sempre que a liberdade empresarial estiver em jogo. Uma dessas inferências é a ideia implícita de que uma relação econômica livre (terceirização) é necessariamente vantajosa ou legítima, desde que consentida pelas partes. Essa inferência implícita, não explicitamente debatida no texto, assume que trabalhadores autônomos são sempre livres e informados o suficiente para não precisar da proteção típica do vínculo empregatício.

Ao afirmar, de maneira rápida e categórica, que "*não há relação de trabalho, mas relação comercial*", o texto depende da aceitação automática do pressuposto de que qualquer prestação de serviço terceirizada não configura vínculo empregatício. Essa simplificação da realidade é possível apenas para leitores que já compartilham previamente dessa visão liberal do trabalho. De tal modo, ao aceitar automaticamente tais pressupostos, o leitor torna-se parte da coerência ideológica proposta pelo texto. O discurso "interpela" o sujeito que assume essas posições sem questioná-las. Por outro lado, leitores com pressupostos interpretativos divergentes (por exemplo, ligados à proteção social e trabalhista tradicional) perceberão que há uma lacuna argumentativa, ou seja, que a coerência interna do texto não garante coerência interpretativa, pois ela pressupõe certas visões de mundo específicas.

Sob a perspectiva crítica de Fairclough, o voto do Ministro Barroso na ADC 48 evidencia claramente dois tipos de intertextualidade: a manifesta, que reforça sua autoridade jurídica tradicional por meio de citações explícitas da Constituição e dos precedentes do STF; e a constitutiva, mais ampla e ideologicamente significativa, que incorpora implicitamente discursos econômicos liberais enquanto rejeita discursivamente a lógica protetiva tradicional das relações trabalhistas.

Essa combinação discursiva revela tanto a historicidade quanto a intencionalidade transformadora da decisão, evidenciando que o voto não apenas interpreta, mas também participa ativamente na reconfiguração da identidade social dos trabalhadores e empresas, constituindo sujeitos sociais que passam a naturalizar uma visão mais liberal das relações de trabalho. Dessa forma, ao estabelecer como "*natural*" ou "*constitucionalmente válido*" o vínculo comercial e não trabalhista, o discurso promove, implícita e gradativamente, uma mudança profunda na identidade social do trabalhador brasileiro, incentivando que ele se perceba menos como trabalhador protegido e mais como agente econômico independente.

Por fim, é possível identificar no voto em estudo marcos ideológicos e hegemônicos por meio da naturalização do discurso liberal-econômico e pela invisibilização das desigualdades estruturais nas relações de trabalho. A articulação de discursos jurídico e econômico fortalece uma posição hegemônica favorável ao poder econômico empresarial, enquanto simultaneamente desarticula discursos críticos e protetivos que poderiam desafiar essa hegemonia. Esses movimentos discursivos revelam a participação da decisão não apenas na interpretação constitucional, mas sobretudo na reestruturação ideológica e hegemônica das relações sociais de trabalho no contexto brasileiro atual.

5 - Conclusão

A análise realizada neste estudo teve como objetivo central demonstrar, por meio da metodologia proposta pela Análise do Discurso Crítica (ADC), desenvolvida por Norman Fairclough, e da Teoria da Argumentação Jurídica de Manuel Atienza, os fundamentos retórico-argumentativos utilizados pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADC 48. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada por meio de análise documental e bibliográfica.

A metodologia proposta por Atienza possibilitou uma compreensão aprofundada da racionalidade prática do voto, permitindo categorizar criticamente os argumentos mobilizados pelo STF. Nesse contexto, evidenciou-se uma deficiência na argumentação do Ministro Barroso na formulação das próprias questões, uma vez que deixou de considerar explicitamente a impossibilidade de presunção legal da ausência de elementos caracterizadores da relação de emprego nos contratos celebrados com transportadores autônomos de carga e o consequente afastamento da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, constatou-se que o princípio constitucional da livre iniciativa foi utilizado como razão de correção na argumentação, legitimando a constitucionalidade da terceirização irrestrita nas atividades de transporte de carga com base em questões econômicas, culturais e políticas.

Complementarmente, o uso da Análise Crítica do Discurso (ACD) de Norman Fairclough forneceu subsídios para analisar categorias discursivas adicionais, como coerência discursiva, intertextualidade, ideologia e hegemonia. Tal análise revelou que a coerência do discurso jurídico dependeu de pressupostos ideológicos implícitos relacionados à lógica liberal-econômica, contribuindo para consolidar uma visão hegemônica favorável ao mercado em detrimento da proteção tradicional dos direitos trabalhistas.

Acerca da lógica liberal-econômica Bourdieu assim dispõe:

À medida que evolui, a organização econômica tende a se impor como um sistema quase autônomo que espera e exige do indivíduo um certo tipo de prática e de disposições econômicas: adquirido e assimilado insensivelmente por meio da educação implícita e explícita, o espírito de cálculo e de previsão tende, desse modo, a aparecer como incontestável, porque a “racionalização” é a atmosfera da qual se alimenta. (BOURDIEU, 2021, p. 39)

Conclui-se, portanto, que o uso combinado das metodologias da Teoria da Argumentação Jurídica e da ADC da Teoria da Argumentação Jurídica permitiu compreender como a jurisprudência do STF atua na construção de práticas sociais por meio do Direito, ressaltando a relevância crítica dessas abordagens analíticas para a compreensão do impacto das decisões judiciais nas dinâmicas sociais e econômicas contemporâneas.

Vale pontuar, por fim, tal como dito no início desse artigo, a pesquisa não se propôs a avaliar a correção jurídica dos argumentos utilizados, ou mesmo a expor uma crítica ao modelo hegemônico-ideológico identificado na decisão do voto condutor do julgamento da ADC 48. Contudo, esse estudo pode ser objeto de pesquisa posterior por quem se identifique com o tema e queira usar os dados coletados para conduzir estudos mais aprofundados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA. *Nota Técnica n.º 3/2023. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.

ATIENZA, Manuel. *Curso de argumentação jurídica*. Curitiba: Alteridade, 2017.

BOURDIEU, Pierre. *O desencantamento do mundo. Estruturas econômicas e estruturas temporais*. São Paulo: Perspectiva, 2021.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 2016.

HIRSCHMAN, Albert O. *A retórica da intransigência: perversidade, futilidade, ameaça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe e BOGEA, Daniel. “O juiz constitucional me representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa”. In *Rev. Brasileira de Ciências Sociais* - v. 35 n. 104. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XVsvWQHJXRSQpVDQfTH8nXc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda e GRILLO, Sayonara. *Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho*. In *Rev. Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, 2020, v. 11, n. 4, p. 2609-2634. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/y85fPG8WFK5qpY5FPhpvF9m/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

RESENDE, Viviane de Melo e RAMALHO, Viviane. *Análise de Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2023.

ROESLER, Cláudia Rosane. *Entre o paroxismo de razões e a razão nenhuma: paradoxos de uma prática jurídica*. In *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2517-2531, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2015.20940>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ROESLER, Cláudia Rosane; HARTMAN, Fabiano; REIS, Isaac. *Retórica e argumentação jurídica: modelos em análise*. Curitiba: Alteridade, 2018.

SETCESP – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região. *15 anos da Lei 11.442 e os impactos dela para o setor*. 2022. Disponível em: <https://setcesp.org.br/noticias/15-anos-da-lei-11-442-e-os-impactos-dela-para-o-setor/>. Acesso em: 1 abr. 2025.